



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Agravo de Instrumento nº 2005468-29.2014.815.0000 — 4ª Vara de Cabedelo

Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Cláudio Lucena de Albertim

Advogado : Sílvia Pereira Dantas

Agravado : Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Nelson Willians Fraton Rodrigues

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — JUÍZO DE RETRATAÇÃO
— PREJUDICIALIDADE DO RECURSO — PERDA DO
OBJETO — ART. 529 C/C ART. 557 DO CPC — SEGUIMENTO
NEGADO.**

— *Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.*

— *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.*

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Cláudio Lucena de Albertim**, contra a decisão de fl. 324, que suspendeu o processo por um prazo de 01 (um) ano, baseado no art. 18 da Lei 6024.

O agravante (fls. 02/07) requer o provimento do recurso para anular a decisão agravada, objetivando que os autos retornem ao regular andamento.

Contrarrazões às fls. 338/341.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 403/405) opinando pelo provimento do recurso.

À fl. 411, o agravante apresentou petição afirmando que o juízo *a quo* exerceu o juízo de retratação e determinou o prosseguimento dos autos com seu regular andamento, pugnano pelo arquivamento do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Consoante informação prestada pelo recorrente (fl. 411), foi exercido o juízo de retratação pelo magistrado.

Desta feita, o processamento do pedido formulado no presente recurso não terá mais utilidade, deixando de existir interesse recursal do agravante, exaurindo-se, pois, a possibilidade de se obter provimento jurisdicional mais favorável.

Destarte, ensina o art. 529 do CPC:

“Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo”.

Portanto, estando o recurso prejudicado, o relator deverá negar-lhe seguimento, consoante o art.557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”.

Por tais razões, **nego seguimento ao recurso**, por restar prejudicado.

P. I.

João Pessoa, 10 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Relator – Juiz convocado